



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	02201/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual sobre possíveis irregularidades em aposentadoria por invalidez Permanente
<b>INTERESSADO:</b>	Ministério Público do Estado de Rondônia
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Carlos Alexandre Perazzolli – servidor inativo Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca de representação interposta pela Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, referente a notícia do fato n. 1019001010008538, acerca de suposto exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez praticado pelo inativo Carlos Alexandre Perazzolli em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

#### 2. Histórico do Processo

2. Em análise inicial (p. 1/7, ID858316), o Corpo Técnico, concluiu pela procedência da **Representação**, face a existência de indícios suficientes em relação as seguintes irregularidades **de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Pezarrolli**: exercer atividades correlatas ao cargo do qual se aposentou por invalidez permanente no ano de 2016, em infringência ao artigo n. 20 do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia. E, em relação ao IPERON: deixar de convocar o servidor aposentado para realizar a perícia periódica, em infringência ao §1º, I do ar. 40 da Constituição Federal que dispõe, dentre outros, sobre a verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, e ao Laudo Pericial 3419/2016 que determinava o comparecimento, dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, do responsável, para reavaliação da condição psíquica. E por tal razão propôs:

#### *4.1 Oportunizar defesa ao servidor Carlos Alexandre*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*Perazzolli para que apresente suas justificativas acerca dos subitens 3.1 desta Peça Técnica;*

**4.2 DETERMINAR** ao Núcleo de Perícia Médica do Estado de Rondônia – NUPEM para que realize Laudo Médico Pericial, com o fito de verificar a real necessidade da continuidade da aposentadoria de invalidez permanente, frente a atual condição, do segurado Carlos Alexandre Perazzolli.

3. Acompanhando a sugestão do corpo instrutivo<sup>1</sup>, o Conselheiro Relator, encaminhou em 5.3.2020<sup>2</sup> a Decisão nº 0015/2020/GABEOS<sup>3</sup>, com prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) cumpra a medida nela prolatada, qual seja:

(...).

**I – Encaminhe** os laudos de reavaliações bienais da aposentadoria por invalidez permanente do inativo Carlos Alexandre Perazzolli, conforme inserto no art. 20, §15, da Lei Complementar n. 432/08, afim de verificar se insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria, tendo em vista a representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE) de condutas graves atentatórias ao erário estadual (notícia do fato n. 1019001010008538).

**II) Notifique** o inativo Carlos Alexandre Perazzolli para que, no prazo fixado, apresente justificativas sobre o exercício de atividades incompatíveis com a aposentadoria por invalidez permanente, objeto da representação do MPE, para atender aos princípios do contraditório e ampla defesa;

**III) Caso se verifiquem insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, atestados pela perícia médica oficial, e, após o contraditório e ampla defesa, faça cessar a aposentadoria, com a reversão à atividade do inativo Carlos Alexandre Perazzolli (art. 32da Lei Complementar n. 68/92), sem prejuízo da apuração de responsabilidade da conduta do inativo e/ou do órgão previdenciário acerca das irregularidades objeto dos presentes autos;**

<sup>1</sup> P. 1/7, ID858316.

<sup>2</sup> Ofício nº 0124/2020-D2ªC-SPJ, p. 1/2 – ID871287.

<sup>3</sup> P. 1/5, ID866655.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*IV) Encaminhe o resultado do eventual procedimento administrativo instaurado e as consequências práticas objeto do item III deste dispositivo;*

*V) Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (...).*

### **3. Dos Documentos Encaminhados (p. 2/26 – ID888782, p.2/3 – ID906370, p. 2/10 – ID922137 e p.2/4 – ID925756)**

4. Em 18.5.2020, o IPERON trouxe aos autos o documento nº 02700/20<sup>4</sup> em cumprimento parcial à determinação constante da Decisão Monocrática nº 0015/2020/GABEOS e solicitação de dilação de prazo (30 dias), concedida por meio da Decisão Monocrática nº 0035/2020/GABEOS<sup>5</sup>.

5. Em 29.6.2020 o IPERON vem aos autos, com novo pedido de dilação de prazo (30 dias)<sup>6</sup> aduzindo a pandemia mundial, a qual requereu adequação dos trabalhos daquele instituto, além da sobrecarga de trabalhos por parte da PROGER. Assim, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0042/2020/GABEOS<sup>7</sup> em atendimento à solicitação do IPERON.

6. Na sequência, aportou nesta Corte de Contas, o Ofício nº 1291/2020/IPERON-EQCIN<sup>8</sup>, de 27.7.2020, acompanhado de Despacho da Procuradoria do IPERON com acolhimento da Presidente do instituto em comento.

7. Por fim, em 7.8.2020 é encaminhado a esta Corte de Contas, o Ofício nº 1349/2020/IPERON-EQCIN<sup>9</sup> pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva, consoante Despacho de p. 1 – ID924153.

8. Releva mencionar que, este Corpo Técnico, percebendo a ausência de documentos mencionados<sup>10</sup> no Ofício nº 1349/2020/IPERON-EQCIN, diligenciou junto

<sup>4</sup> P. 2/26 – ID888782, de 8.7.2020.

<sup>5</sup> P.1/2 – 898461, encaminhado ao IPERON por meio do Ofício 258/2020/D2ªC-SPJ, de 24.6.2020, conforme informação à p. 1 – ID903927

<sup>6</sup> P.2/3 – ID906370 – Documento 03861/20 (Ofício 1112/20/IPERON-EQCIN).

<sup>7</sup> P.1/2 – ID911427, comunicado ao IPERON por meio do Ofício 304/2020/D2ªC-SPJ, de 9.7.2020.

<sup>8</sup> Documento 04568/20, p. 2/10 – ID922137.

<sup>9</sup> Documento 04781/20, p. 2/4 – ID925756.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ao IPERON, que de pronto atendeu e, sendo inseridos aos autos, é parte integrante do referido ofício.

#### 4. Análise Técnica

##### 4.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0015/2020/GABEOS (p. 1/5, ID866655)

9. **Relativamente ao item I da sobredita decisão**, O IPERON, em seu ofício nº 0923/2020/IPERON-EQCIN apresentou a seguinte documentação: Laudo Médico Pericial nº 35418/2019<sup>11</sup>, de 26.9.2019, no qual a Junta Médica faz constar que o servidor Carlos Alexandre Perazzolli permanece com o quadro incapacitante, sob o CID10 F32.0 – Episódio depressivo não especificado, e F41.1 – Ansiedade Generalizada.

10. Foram anexados aos autos ainda, Despacho do IPERON (GEPMEP) para SEGEP- CEPEM<sup>12</sup> e Despacho do GAB-SEGEP para CEPEM-SEGEP acompanhado dos Laudos Periciais 35.418/2019 e 3419/2016<sup>13</sup>; Histórico de Licenças Médicas do Sistema Integrado de Perícia Médica<sup>14</sup>.

11. Ante ao documento referido, tem-se que, cerca de 3 anos após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, foi realizada uma nova perícia, concluindo-se pela permanência inalterada do quadro que o conduziu à aposentação por invalidez. E, assim **cumprindo o item I da Decisão Monocrática nº 0015/2020/GABEOS<sup>15</sup>**.

12. Concernente ao **item II da mesma decisão**, acerca da notificação ao servidor Carlos Alexandre Perazzolli, foi encaminhado a esta Corte de Contas cópia da Notificação nº 3/2020/IPERON-EQCIN, de 12.3.2020<sup>16</sup> concedendo 10 dias de prazo para manifestação do interessado, bem como comprovação de recebimento (AR) datada de 18.3.2020<sup>17</sup> e ainda, cópia do email do servidor em questão, de 30.3.2020<sup>18</sup> endereçado a Diretora de Previdência/IPERON, Universa Lagos, contendo os seguintes

---

<sup>10</sup> Ofício 1307/20/IPERON-EQCIN, p. 1/2 – ID927727 e Ofício 1313/20/IPERON-EQCIN, p. 1 – ID927735.

<sup>11</sup> P. 4 – ID888782.

<sup>12</sup> P. 19 – ID888782.

<sup>13</sup> P. 20/22 – ID888782.

<sup>14</sup> P. 23/24 – ID888782.

<sup>15</sup> P.1/5 – ID866655.

<sup>16</sup> P. 5 – ID888782.

<sup>17</sup> P. 7 – ID888782.

<sup>18</sup> P. 6 – ID888782.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

anexos: DECLARACAO - INATIVIDADE LABORATIVA DE ADVOGADO<sup>19</sup>, CONSULTA NA RECEITA FEDERAL - NAO ADMINISTRADOR<sup>20</sup>, CONTADOR - BAIXA DO CRC em 23.3.2012<sup>21</sup>, LAUDO MEDICO PERICIAL - N. 35418-2019<sup>22</sup> e MANIFESTACAO E JUSTIFICATIVAS<sup>23</sup>.

13. O Senhor Carlos Alexandre Perazzolli, por sua vez, apresentou o último laudo pericial (Laudo Médico Pericial n. 35.418/2019), p. 14 – ID888782, alegando que foi dado baixa em seu registro junto ao CRC em 23.3.2012, e que nunca exerceu a função de contador; apresentou pesquisa realizada em 16.1.2020, junto à Receita Federal acerca da empresa que supostamente tinha participação como administrador (Maximus Contabilidade), p. 9/10 – ID888782, demonstrando que não consta no quadro societário; que nunca atuou nos processos onde aparece como advogado, tampouco foi remunerado por eles, tendo o advogado Márcio de Paula Holanda atuado em seu lugar, ainda assim, cita o Acórdão 2217/2016-1Câmara, de 5.4.2016/TCU<sup>24</sup>, o qual aduz acerca da possibilidade de reversão para atuação de servidor aposentado. Por fim, pede arquivamento das denúncias.

14. A documentação carreados aos autos pelo Senhor Carlos Alexandre Perazzolli, como resposta ao IPERON, a princípio, joga por terra as informações relativas a possível prática de crime contra o aquele instituto, visto que, além do quadro clínico inalterado (vide LAUDO MEDICO PERICIAL - N. 35418-2019)<sup>25</sup>, os demais documentos não comprovam que o mesmo esteja em plena atividade laborativa, entretanto, há que se perquirir pela manifestação policial, órgão competente sobre os fatos em comento.

15. Desta forma, **o IPERON cumpriu o item II Decisão Monocrática nº 0015/2020/GABEOS.**

16. Quanto aos itens III e IV da mencionada decisão, o IPERON assim se manifestou<sup>26</sup>:

---

<sup>19</sup> P. 8 – ID888782.

<sup>20</sup> P. 9/12 – ID888782.

<sup>21</sup> P. 13 – ID888782.

<sup>22</sup> P. 14 – ID888782.

<sup>23</sup> P. 15/18 – ID888782.

<sup>24</sup> P. 17 – ID888782.

<sup>25</sup> P. 14 – ID888782.

<sup>26</sup> Despacho da PROGER para o GABINETE/IPERON, p. 4/7 – ID922137.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...).

*...com a devida vênua ao membro do Ministério Público subscritor da Representação, a questão tratada nos presentes autos deve ser apurada, inicialmente, na esfera criminal. O procedimento a ser adotado é o encaminhamento dos fatos à Polícia Civil para instaurar inquérito policial e, caso verificada a veracidade da situação, a ação penal competente.*

*A esta autarquia, que não é órgão de instrução policial, cabe, caso constatada a veracidade da denúncia, após o devido procedimento penal, apenas cassar a aposentadoria e ajuizar ação regressiva para reaver os valores pagos a títulos de proventos.*

*Todavia, tais procedimentos somente poderão ser adotados quando presentes elementos que confirmem a existência de irregularidades. E, aqui, sobreleva observar que cada instituição tem seu feixe de atribuições, não cabendo a esta autarquia atuar como órgão policial.*

*Aliás, tem-se que, caso sejam verdadeiros os termos da denúncia, ao que parece, na prática, haverá a conduta tipificada no §3º do art. 171 do Código Penal, qual seja, estelionato previdenciário.*

*Desta feita, tem-se que a apuração de responsabilidade da conduta do servidor deve ser levada a efeito pela Polícia Civil ou outro órgão competente.*

*Inobstante tais circunstâncias, observado o princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, utilizado por analogia no presente caso, sugere-se seja expedido ofício ao Ministério Público, a fim de que seja apurado se houve a abertura de inquérito civil ou se houve o encaminhamento à Polícia Civil.*

*Do mesmo modo, que seja oficiada a Polícia Civil dando conhecimento de todo o processado, a fim de seja promovida a apuração dos fatos narrados na denúncia que ensejou a referida Representação.*

(...)

17. Tendo feito os procedimentos que assim entendeu pertinente, encaminhou aos autos, o Ofício 1349/2020/IPERON-EQCIN, para comprovação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Como dito, alhures, referido ofício menciona outros: Ofício nº 1307/2020/IPERON-EQCIN<sup>27</sup> à Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste e Ofício nº 1313/2020/IPERON-EQCIN<sup>28</sup>, enviado à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Funcionais, os quais não foram encontrados anexo, como aludido anteriormente, mas que este Corpo Técnico em diligência, os trouxe aos autos.

19. Logo, a nosso ver, assiste razão ao IPERON, pois entende-se que somente após a apuração do caso, é que este Corpo Técnico poderá se manifestar conclusivamente, com possibilidade de cassar a aposentadoria em tela, uma vez constatada a veracidade da denúncia, após o devido procedimento penal realizado pela polícia civil, posto que no momento, a perícia médica constatou que o quadro incapacitante permanece, de acordo com o laudo 35.418/2019, p. 4 e 21 – ID888782.

20. Diante dos esclarecimentos prestados, bem como da documentação enviada, entende-se que houve cumprimento integral da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0015/2020- GABEOSP (p. 1/5 – ID866655), todavia, este Corpo Técnico pugna pelo arquivamento dos autos sem análise do mérito em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

### **5. Conclusão**

21. Verifica-se o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0015/2020- GABEOS, p. 1/5 – ID866655, todavia, antes deste corpo técnico se manifestar conclusivamente, sugere-se o arquivamento dos autos sem análise do mérito em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

### **6. Proposta de Encaminhamento**

22. Por todo o exposto, e em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0015/2020- GABEOS, p. 1/5 – ID866655, e em análise aos documentos que instruem os autos, sugere-se ao relator determinar o arquivamento dos autos sem análise do mérito em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

---

<sup>27</sup> P. 1/2 – ID927727.

<sup>28</sup> P. 1 – ID927735.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

23. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 4 de Setembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 4 de Setembro de 2020



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO